

jectos concretos, donde resulte o destino das verbas applicadas e o escalonamento das diversas operações no tempo, quando seja esse o caso.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 15.º

O Ministério das Finanças tomará as medidas financeiras necessárias à execução da presente lei.

ARTIGO 16.º

O Governo elaborará os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Abril de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 26 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 111/78

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, determina-se que no Orçamento Geral do Estado e nos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos para os anos de 1979 e seguintes sejam os códigos de classificação económica das despesas públicas respeitantes a «Transferências — Sector público» desagregados como segue:

Código	Rubricas
	Despesas correntes:
38	Transferências — Sector público:
38.01	OGE (a).
38.02	Fundos autónomos.
38.03	Serviços autónomos.
38.04	Autarquias locais.
38.05	Segurança social.
	Despesas de capital:
54	Transferências — Sector público:
54.01	OGE (a).
54.02	Fundos autónomos.
54.03	Serviços autónomos.
54.04	Autarquias locais.
54.05	Segurança social.

(a) Utilizável apenas nos orçamentos privativos.

Ficam, por esta forma, alterados os códigos fixados pelo despacho do Ministro das Finanças de 24 de Agosto de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Outubro seguinte.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Abril de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Nova Zelândia depositou, em 28 de Novembro de 1977, junto do Secretariado-Geral daquele Conselho o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968.

De acordo com o artigo 20, parágrafo 2, da Convenção, entra a mesma em vigor em relação à Nova Zelândia a partir de 28 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a Hungria depositou, em 9 de Março de 1978, junto do Governo Belga, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo e ao Protocolo de rectificação da mesma Convenção e Anexo, concluídos em Bruxelas, respectivamente, em 15 de Dezembro de 1950 e 1 de Julho de 1955.

Em conformidade com o artigo 5, C, do Protocolo de rectificação à Convenção, estes Actos entrarão em vigor, relativamente à Hungria, em 9 de Junho de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Simões Soares Coelho*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 277/78

de 16 de Maio

O presente diploma surge na sequência das Portarias n.ºs 169/78 e 170/78, de 29 de Março, que apro-